

RESUMO EXPANDIDO

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E A ANÁLISE DO CASO CONCRETO DIANTE DA REINCIDENCIA

GOZZI, Grazielle Ferreira¹; RAMOS, Letícia Oliveira²; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da³

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade demonstrar a importância da aplicação do princípio da insignificância nos delitos que ocasionem uma lesão irrisória ao bem jurídico tutelado. Neste artigo analisam-se algumas possibilidades de aplicação deste princípio, além de defender sua incidência diretamente ao caso concreto, em se tratando de delitos praticados por reincidentes.

PALAVRAS-CHAVES: Princípio da insignificância; Caso concreto; Reincidência;

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, também conhecido como crime de bagatela, ocorre quando uma ação tipificada como crime, é considerada irrelevante, por causar lesão mínima à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima. Ao aplicá-lo, a conduta deixa de ser classificada como crime, tendo em vista ser o referido princípio uma causa de excludente da tipicidade, levando em consideração a desproporcionalidade do resultado da pena aplicável ao tipo penal.

No ordenamento jurídico brasileiro não há previsão expressa acerca do crime de bagatela, no entanto, este princípio é habitualmente defendido pela doutrina e Tribunais em suas jurisprudências.

Apesar de sua grande incidência, surge uma problemática quanto aos delitos praticados por autores que possuam antecedentes criminais. Isto porque alguns julgadores entendem, de forma equivocada, que o princípio da insignificância deve ser afastado nos casos em que os infratores sejam reincidentes em crimes de mesma natureza, não baseando suas análises exclusivamente nos casos em concreto, mas sim considerando a vida regressa dos agentes em sua totalidade.

Seguiremos o estudo do tema diante da inaplicabilidade do referido princípio, posto que a conduta praticada deve ser sempre analisada em concreto, o que diverge de algumas recentes decisões. Analisemos a prática, por exemplo, de um furto de um sanduiche de R\$7,00 (sete reais) em uma grande rede de lanchonetes cometido por um cidadão desempregado, que passa fome. Neste caso a tipicidade poderia ser afastada, diante da insignificância do valor em apreço. No entanto, se o mesmo cidadão, possuísse uma condenação de um furto qualificado, seria justificável o afastamento do princípio aplicado no primeiro caso? Seria a detenção uma pena justa se analisadas as circunstâncias em que o crime foi praticado? A habitualidade deve ser tratada como um fator determinante para agravar a penalidade do agente?

DESENVOLVIMENTO

O princípio da insignificância surgiu para evitar que a norma legal julgasse injustamente os casos de lesividade ínfima, adequando o caso em concreto aos princípios do Direito Penal, aplicando assim uma interpretação sub-normativa à lei.

Fernando Capez conceitua de forma sucinta tal princípio:

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: letyciaramos@hotmail.com

³ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Especialização em Grandes Transformações do Direito Processual pela Universidade da Amazônia (UNAMA); Mestrando em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Email: ademosjr@uol.com.br

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E A ANÁLISE DO CASO CONCRETO DIANTE DA REINCIDENCIA

GOZZI, Grazielle Ferreira; RAMOS, Letícia Oliveira; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da

“(…) o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.” (CAPEZ, 2011, p.29)

Juarez Cirino dos Santos afirma que o intuito de sua aplicação é o de restringir, ou mesmo proibir a incidência de penas ou medidas de segurança nas hipóteses de lesões irrelevantes. Para o autor, o bem jurídico tutelado deve ser analisado sob duas perspectivas: uma qualitativa, revelando a natureza do bem jurídico e outra, quantitativa, cujo objeto seria a extensão da lesão a esse mesmo bem jurídico. Conclui ainda que:

“(…) do ponto de vista qualitativo da lesão do bem jurídico, o princípio da lesividade exclui a criminalização primária ou secundária de lesões irrelevantes de bens jurídicos. Nessa medida, o princípio da lesividade é a expressão positiva do princípio da insignificância em Direito Penal.” (SANTOS, p. 25 e 26)

O princípio da insignificância visa o afastamento da tipicidade material do fato, tendo como requisitos para sua aplicação: a) a mínima ofensividade da conduta, b) a ausência de periculosidade social da ação, c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica.

Entretanto, mesmo o caso concreto atendendo os requisitos acima citados, é entendimento de alguns tribunais que a reincidência é fator determinante para o afastamento do benefício. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL, FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO. 1- Embora não haja

óbice quanto à aplicação do princípio da insignificância aos réus reincidentes ou portadores de maus antecedentes, devem-se analisar as peculiaridades do caso concreto, pois, tratando-se de agente contumaz na prática de delitos contra o patrimônio, a sua aplicação seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, especialmente tendo em conta àqueles que fazem da criminalidade um meio de vida, denotando um alto grau de reprovabilidade em sua conduta, sem se ignorar o elevado valor da res furtiva. 2- Recurso provido. (TJ-MG - APR: 10479100009709001 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2013).

Observamos que a referida decisão trata a reincidência como um fator de periculosidade do agente, fixando a ideia de que a falta de condenação seria um incentivo à proliferação da prática reiterada de crimes de baixa ofensividade. No entanto, ao proferir a condenação com base nessa ideia, estaria o julgador analisando somente o indivíduo, e não o fato em si praticado.

Nesse sentido, é entendimento do Supremo:

Habeas corpus. 2. Furto (artigo 155, § 4º, inciso IV, do CP). Bens de pequeno valor (sucata de peças automotivas, avaliadas em R\$ 4,00). Condenação à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. 3. Registro de antecedentes criminais (homicídio). Ausência de vínculo entre as infrações. Não caracterização da reincidência específica. 4. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 5. Reconhecida a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância. (HC 126866, Relator(a): Min. Gilmar Mendes,

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA E A ANÁLISE DO CASO CONCRETO DIANTE DA REINCIDENCIA

GOZZI, Grazielle Ferreira; RAMOS, Letícia Oliveira; SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da

Segunda Turma, julgado em 02/06/2015).

Tal decisão defende que, não havendo vínculo entre o fato ao qual se pretende aplicar o princípio da insignificância e o fato delituoso anterior, é possível o reconhecimento da atipicidade.

Guilherme de Souza Nucci afirma que:

"Com relação a insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funciona como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas". (NUCCI, 2011, p.71)

Diante disso, descaracterizando-se o aspecto material do tipo penal, a conduta passa a ser atípica, o que impõe a absolvição do réu, não lhe restando consequência penal alguma. É exatamente esse aspecto relevante que deve ser considerado no julgamento do crime de bagatela, ainda o agente possua antecedentes criminais.

METODOLOGIA

Pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

CONCLUSÃO

A problemática apresentada não é de fácil solução, tendo em vista que a pacificação da matéria em nossos tribunais parece estar longe de ser alcançada. Os julgadores têm adotado critérios distintos para determinar a insignificância penal do fato, ora considerando somente o desvalor da conduta e do resultado, ora acrescentando à análise o perfil do agente, de forma a afastar a aplicação do princípio em voga em hipóteses de reiteração na prática delituosa.

Para fortalecer o posicionamento defendido, há que se considerar também a realidade sociológica do nosso país, que não garante a seus cidadãos uma vida de oportunidades. Dessa forma, é injusto que a prática de uma conduta lesiva

determine a condenação de outras ações futuras, ainda que irrisórias.

Observa-se que a ausência de uma norma legal acerca da aplicabilidade do princípio traz certa instabilidade acerca do tema. Eis que resta ao julgador a valoração da conduta e do resultado de forma a afastar ou não a atipicidade penal no caso concreto. O que se espera é que a resposta advinda do poder estatal seja adequada ao custo da liberdade, agindo como instrumento de controle social.

REFERÊNCIAS:

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte geral, parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.